



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

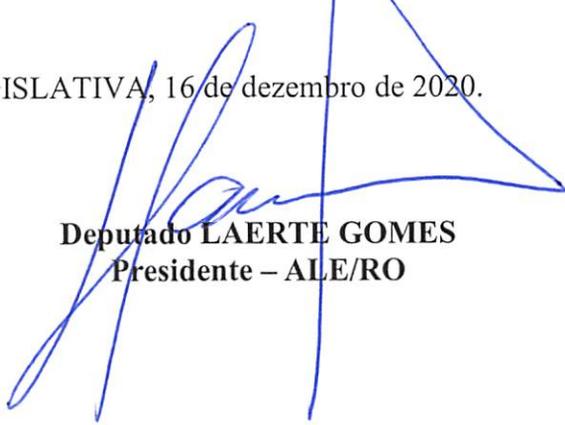
MENSAGEM Nº 338/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 17 / 12 / 2020
Horas 09 : 25
Por Bárbara Lamille

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 731/2020, que "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de apoio às pessoas com doenças de Alzheimer e outras demências, no âmbito do Estado de Rondônia."

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 731/2020

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus Familiares, no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Apoio às Pessoa com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus Familiares, no âmbito do Estado de Rondônia.

Art.2º O programa instituído no artigo 1º será desenvolvido no âmbito da rede pública estadual de Saúde, com apoio de especialista e de representantes de instituições que congregam pessoas com doença de Alzheimer e outra demências, e terá como objetivo:

I- promover a conscientização e a orientação precoce de sinais de alerta e informações sobre a doença de Alzheimer e outras demências, em várias modalidades de difusão de conhecimento à população;

II- utilizar métodos para diagnóstico e o tratamento o mais precoce possível em todas as unidade da rede pública estadual de Saúde;

III- estimular hábitos de vida relacionados à promoção de saúde e prevenção de comorbidades, além de estímulos aos fatores protetores para a prevenção da doença de Alzheimer e outras demências, quais sejam, a prática de exercício regular, alimentação saudável, controle da pressão arterial e das dislipidemias, intervenção cognitiva, controle de depressão, que dobra o risco de demência, estímulo ao convívio social, que é importante para a qualidade de vida ou seja, o desenvolvimento de ações de promoção de saúde e prevenção de doenças;

IV- apoiar o paciente e familiares, com abordagens adequadas no tratamento não medicamentoso e medicamentoso, visando melhorar a adesão ao tratamento minimizando o impacto das alterações comportamentais e complicações no curso da doença;

V- capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõem equipes multiprofissionais nessa área e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no atendimento visando inclusive à diminuição de intercorrências clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de quem cuida;



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



VI- utilizar os sistemas de informações e de acompanhamento pelo Poder Público de todos que tenham diagnóstico de doença de Alzheimer e outras demências para a elaboração de um cadastro específico dessas pessoas;

VII- promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:

- a) Campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- b) Divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada; e
- c) Divulgação da campanha por meios eletrônicos em sites, e programas de tv.

VIII- inserir as ações dessa política na Estratégia Saúde da Família; e

IX- aperfeiçoar as relações entre as áreas técnicas públicas e privadas de modo a possibilitar a mais ampla troca de informações e parcerias dos profissionais de saúde entre si, com os pacientes, familiares e representantes de associações comprometidas com a causa.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar parcerias, intercâmbios e convênios com organizações não governamentais, empresas, laboratórios, farmacêuticas, universidades e órgãos federais, estaduais ou municipais, que procurem viabilizar a infraestrutura necessária para a implantação do Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e outras Demências e aos seus Familiares, observadas as disposições legais pertinentes a cada instituto mencionado.

Art. 4º As Unidades de Saúde deverão investigar, diagnosticar, tratar, promover a saúde mental e acompanhar a pessoa com doença de Alzheimer e outras demências, prestando-lhe toda a assistência necessária com utilização de indicadores de controle de qualidade.

Art. 5º A implementação e acompanhamento deste Programa requer revisões periódicas com avaliação de resultados e dificuldades para elaboração e/ou redirecionamento de estratégias para a realização dos objetivos deste Programa.

Art. 6º No desenvolvimento do Programa de que trata esta Lei, serão observados os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas preconizadas pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Poder Público poderá buscar apoio em outras instituições para desenvolver a Política Estadual de Atenção Integral às Pessoas com Doenças de Alzheimer e outras Demências no Estado de Rondônia.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Art. 8º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 2020.

Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 17, DE 11 DE JANEIRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Autógrafo de Lei nº 731/2020, de 16 de dezembro de 2020, de iniciativa dessa Ínclita Assembleia Legislativa, o qual "Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus Familiares, no âmbito do Estado de Rondônia.", encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 338/2020-ALE, de 16 de dezembro de 2020.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei não cria e nem altera a estrutura ou atribuição de qualquer órgão da Administração Pública Estadual. Por seu turno, não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, em tese, crie despesa para a Administração Pública, não trata das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo.

No Projeto de Lei em comento, a Casa de Leis de Rondônia poderia dar início ao processo legislativo para autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa de Apoio às Pessoas com Doença de Alzheimer e Outras Demências e aos seus Familiares.

Entretanto, foi possível observar no próprio autógrafo a existência de alguns dispositivos criando atribuições às Secretárias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, conforme segue:

"Art. 2º

V - Capacitar cuidadores familiares e especializar profissionais que compõe equipes multiprofissionais nesse área e absorver novas técnicas e procedimentos que possibilitem melhoria no entendimento visando inclusive à diminuição de intercorrência clínicas, hospitalização e custos, bem como diminuir o nível de estresse de que cuida;

VII - promover eventos em locais públicos, campanhas institucionais, seminários e palestras, por meio de:

- a) Campanhas em locais públicos de grande circulação ou campanhas focadas em públicos específicos;
- b) Divulgação de locais de apoio e referência em redes pública e privada; e
- c) Divulgação da Campanha por meios eletrônicos em sites, e programas de tv.

Assim sendo, os dispositivos supramencionados, merecem ser vetados, tendo em vista que estabelecem e criam procedimentos a serem seguidos pelo Poder Executivo, os quais deveriam ser tratados em projeto normativo de autoria do referido Poder, e não do Poder Legislativo.

Quanto ao inciso VIII do artigo 2º do Autógrafo de Lei em análise,

optamos pelo Veto, uma vez que a Estratégia Saúde da Família é um programa gerido pelo Município, logo sendo de sua competência legislar sobre a matéria.

Quanto ao artigo 3º, recomenda-se o veto de tal dispositivo, visto que trata-se de um dispositivo autorizativo e que usurpa competência legislativa do Executivo para tratar sobre a celebração de parcerias, intercâmbios e convênios.

A jurisprudência vem entendendo que as leis autorizativas são inconstitucionais apenas quando, por iniciativa parlamentar, houver usurpação da prerrogativa dada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria constitucionalmente reservada.

Nessa linha, a Corte Suprema também tem reconhecido a inconstitucionalidade formal de lei autorizativa quando usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo:

“Ação direta de inconstitucionalidade. 2. **Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de ‘Abono Especial Mensal’ a todos os servidores da Administração Direta do Estado.** 3. **Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.** 4. Violação do art. 61, § 1º, II, ‘a’, da Constituição Federal. 5. Precedentes . 6. Procedência da ação.” (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

“INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta . Lei nº 740/2003, do Estado do Amapá . Competência legislativa . Servidor Público . Regime jurídico . Vencimentos . Acréscimo de vantagem pecuniária. Adicional de Desempenho a certa classe de servidores. Inadmissibilidade . Matéria de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, Chefe do Poder Executivo . Usurpação caracterizada. Inconstitucionalidade formal reconhecida. Ofensa ao art. 61, § 1º, II, alínea ‘a’, da CF, aplicáveis aos estados. Ação julgada procedente. Precedentes. **É inconstitucional a lei que, de iniciativa parlamentar, conceda ou autorize conceder vantagem pecuniária a certa classe de servidores públicos.**” (ADI 3.176/AP, Rel. Min. CEZAR PELUSO)

Então, se o autógrafo de lei, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, sem usurpar competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não há de se falar em inconstitucionalidade formal. Porém, o dispositivo 3º, além de autorizar, usurpa competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

Portanto, a presente proposta se mostra com o objetivo de garantir a saúde pública, assistência social, bem estar e proteção das pessoas portadoras da enfermidade, também, cumprir os princípios constitucionais atinentes à proteção da população necessitada, objetivos estes que a Constituição atribuiu tanto ao poder público quanto aos seus administrados cumprirem tais mandamentos.

JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS

Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ATÍLIO SALAZAR MARTINS, Vice-Governador**, em 12/01/2021, às 12:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0015604967** e o código CRC **7BBAE032**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.511701/2020-81

SEI nº 0015604967



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 48/2021-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 7 / 4 / 2021
Horas 10 : 44
Por Santelene

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO comunica a Vossa Excelência que na Sessão Plenária do dia 31 de março do corrente ano, esta Casa de Leis manteve o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 731/2020, que “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de apoio às pessoas com doenças de Alzheimer e outras demências e aos seus familiares, no âmbito do Estado de Rondônia.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 5 de abril de 2021.


Deputado ALEX REDANO
Presidente – ALE/RO